



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Coordenação de Normatização e Registros

Nota Técnica SEI nº 124/2022/MTP

Assunto: Justificativa para dispensa de Análise de Impacto Regulatório – AIR da proposta de alteração da alínea “a” do item 24.7.3 da Norma Regulamentadora nº 24 (NR 24) - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho.

I. INTRODUÇÃO

1. Os presentes autos foram instaurados por meio da Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 1/2019/NOR/CNOR/CGSST/SIT/STRAB/SEPRT-ME (3590410), de maneira a revisar a Norma Regulamentadora nº 24 (NR 24) - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, a partir das diretrizes de harmonização, desburocratização e simplificação, estabelecidas pela nova gestão administrativa.
2. A publicação da nova NR 24 ocorreu por meio da Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT), publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 24 de setembro de 2019 (4140233, 4140269 e 4140363).
3. Contudo, após a publicação da nova NR 24, verificou-se a necessidade de realização de ajuste na alínea “a” do item 24.7.3, conforme a seguir explanado na presente nota.

II. ANÁLISE

4. A regulamentação de segurança e saúde no trabalho é prerrogativa da União prevista na Constituição Federal, nos artigos 155 e 200 do Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; no art. 13 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, referente às questões relacionadas ao trabalho rural; no Art. 9º da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, para questões relacionadas ao trabalho portuário; e no Decreto nº 7.602, de 7 de novembro de 2011 (Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho). Todos esses dispositivos legais estabelecem expressamente a competência do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), responsável pela elaboração e revisão das Normas Regulamentadoras (NR) de segurança e saúde no trabalho.
5. Saliente-se que tais normas são de observância obrigatória em todos os locais de trabalho e têm por objetivo estabelecer obrigações quanto à adoção de medidas que garantam trabalho seguro e sadio, prevenindo a ocorrência de doenças e de acidentes de trabalho.
6. A construção desses regulamentos é realizada pelo MTP, adotando os procedimentos preconizados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), que recomenda o uso do Sistema Tripartite Paritário (governo, trabalhadores e empregadores) para discussão e elaboração de normas na área de segurança e saúde no trabalho.
7. Cabe enfatizar que o Brasil ratificou as convenções nº 144 e 155 da OIT. A Convenção nº 144, que dispõe sobre a consulta tripartite para promover a aplicação das normas internacionais do trabalho, foi ratificada em 27 de setembro de 1994 e promulgada através do Decreto nº 2.518, de 10 de maio de 1998. Já a Convenção nº 155, que trata da segurança e saúde dos trabalhadores, foi ratificada em 18 de maio de 1992 e promulgada pelo Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994.
8. Nesse sentido, o MTP coordena a Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP), instituída pelo Decreto nº 10.905, de 20 de dezembro de 2021, por meio da Secretaria de Trabalho. A CTPP é composta por representantes do governo (MTP e Ministério da Saúde); representantes das confederações empresariais com registro ativo no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais com maior número de sindicatos filiados, indicados pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, Confederação Nacional do Transporte - CNT, Confederação Nacional do Turismo - CNTUR, Confederação Nacional da Indústria - CNI, Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA e Confederação Nacional da Saúde - CNSaúde; e representantes das centrais sindicais que atenderem aos requisitos de representatividade de que trata o art. 2º da Lei nº 11.648, de 2008, observado o disposto no art. 3º da referida Lei, indicados pela Central Única dos Trabalhadores - CUT, Força Sindical - FS, União Geral dos Trabalhadores - UGT, Nova Central Sindical dos Trabalhadores - NCST, Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB e Central dos Sindicatos Brasileiros – CSB.

REVISÃO DA NR 24

9. Conforme já explanado na Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 1/2019/NOR/CNOR/CGSST/SIT/STRAB/SEPRT-ME (3590410), a revisão da NR 24 decorre de processo concatenado de revisão de normas regulamentadoras em segurança e saúde no trabalho, iniciado em 2019, com vistas a promover a atualização dessas normas com base nos princípios da desburocratização, harmonização e simplificação, conforme plano de revisão apresentado pela Secretaria de Trabalho e aprovado pela CTPP em sua 97ª Reunião Ordinária, realizada em 04 e 05 de junho de 2019.

10. A revisão da NR 24, pela Portaria SEPRT nº 1.066, de 2019, abrangeu uma ampla atualização de sua redação, inclusive com a publicação do novos anexos.

11. Quanto aos anexos, foram inseridos três novos anexos que dispõem sobre condições sanitárias e de conforto dos trabalhadores de setores específicos da economia:

- **Anexo I - Condições sanitárias e de conforto aplicáveis a trabalhadores em “shopping center”;**
- **Anexo II - Condições sanitárias e de conforto aplicáveis a trabalhadores em trabalho externo de prestação de serviços;**
- **Anexo III - Condições sanitárias e de conforto aplicáveis a trabalhadores em transporte público rodoviário coletivo urbano de passageiros em atividade externa.**

ALTERAÇÃO NA ALÍNEA "A" DO ITEM 24.7.3 DA NR 24

12. Apesar do grande avanço obtido com a revisão da NR 24, após a publicação do seu novo texto, constatou-se que a alínea "a" do item 24.7.3, que trata da obrigatoriedade do empregador em disponibilizar camas aos trabalhadores alojados nos quartos dos dormitórios, deixou de especificar o dimensionamento e demais características desse mobiliário, propiciando diferentes interpretações, que, em situações extremas, poderia prejudicar as condições de saúde, segurança e conforto dos trabalhadores.

13. Cabe destacar que o ajuste a ser realizado **não altera as obrigações e direitos estabelecidos no texto já publicado**. O ajuste devido é necessário a fim de promover o adequado entendimento da regulamentação, propiciando sua correta aplicabilidade pelo administrado. Salienta-se que, caso não seja promovido o ajuste ora proposto, podem surgir dúvidas e questionamentos e, inclusive, erros de interpretação na aplicação e cumprimento da nova norma.

14. A presente nota propõe alterar a redação da alínea "a" do item 24.7.3 da NR 24 de maneira a conferir maior clareza à obrigação pretendida:

DE	PARA	Objetivo/Esclarecimento
24.7.3 Os quartos dos dormitórios devem: a) possuir camas correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, e ter espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança;	24.7.3 Os quartos dos dormitórios devem: a) possuir camas em conformidade com as normas técnicas oficiais vigentes correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, e ter espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança;	Assegurar especificação técnica às camas disponibilizadas nos quartos dos dormitórios a fim de garantir condições mínimas de saúde, segurança e conforto dos trabalhadores.

III. PROCEDIMENTOS LEGAIS PARA REVISÃO DE NR

15. A Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021, estabelece, dentre outros assuntos, os procedimentos para a elaboração e revisão de normas regulamentadoras relacionadas à segurança e saúde no trabalho e às condições gerais de trabalho.

16. Segundo a inteligência do art. 128 dessa portaria, a elaboração e a revisão de Normas Regulamentadoras são realizadas a partir da definição de uma **agenda regulatória**, que é o *instrumento de planejamento da atuação regulatória sobre temas prioritários*.

17. De acordo com o art. 129 do normativo, a revisão da agenda regulatória pode ocorrer:

Art. 129. A revisão da agenda regulatória prevista no art. 128 poderá ser motivada nos seguintes casos:

(....)

VI - demanda específica apresentada por qualquer das bancadas que compõem a Comissão Tripartite Paritária Permanente.

Parágrafo único. As demandas citadas no inciso VI devem conter a delimitação do problema regulatório e os objetivos pretendidos.

18. Em cumprimento a esse dispositivo, com vistas a propiciar a efetivação da correção necessária no item acima especificado, a bancada dos trabalhadores apresentou, durante a 13ª Reunião Ordinária da CTPP, realizada em 8 e 9 de março de 2022, por videoconferência, conforme lista de presença anexa (SEI 25740421), proposta para inclusão da demanda na referida agenda regulatória. A proposta apresentada foi devidamente instruída com a delimitação do problema regulatório e os objetivos pretendidos, nos termos do parágrafo único do art. 129 (SEI 25740510).

19. **Nessa ocasião, a proposta para inclusão de alteração na NR 24 na agenda regulatória foi**

aprovada, por consenso, pelas bancadas que compõem a CTPP. Dessa forma, a proposta já está disponível para inclusão em pauta para análise pela CTPP.

IV. DA DISPENSA DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

20. Como primeiro passo para elaborar ou revisar uma Norma Regulamentadora, a Portaria MTP nº 672, de 2021, prevê a realização de Análise de Impacto Regulatório – AIR.

21. A AIR é um dos principais instrumentos voltados à melhoria da qualidade regulatória e consiste num processo sistemático de análise que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos.

22. Complementarmente, o §1º do art. 131 da Portaria MTP nº 672, de 2021, prevê também as **hipóteses de dispensa da AIR**, em alinhamento com o Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020.

23. O referido Decreto estabelece, como regra geral, a necessidade de preceder a edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral da elaboração de AIR. **Contudo, esse dispositivo legal prevê expressamente, as hipóteses de não realização ou de dispensa de realização de AIR**, merecendo destaque nesse rol, conforme a literalidade da lei, os atos normativos *considerados de baixo impacto*.

24. O art. 2º do Decreto define o ato normativo de baixo impacto como sendo aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

25. Nesse diapasão, cabe registrar que a presente atualização da NR 24 **enquadra-se dentre as hipóteses de dispensa da elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR** nos termos da legislação nacional vigente.

26. É que, conforme já explanado ao longo desta Nota, o presente processo de atualização da alínea "a" do item 24.7.3 da NR 24 visa promover atualização de informação necessária à correta aplicabilidade da norma, não incorrendo em aumento de custos ou despesas aos administrados, nem em aumento de despesa orçamentária ou financeira, e tampouco apresenta repercussão substancial nas políticas públicas de segurança e saúde no trabalho.

V. CONCLUSÃO

27. Por todo o exposto, em consonância com o parágrafo §1º do art. 131 da Portaria MTP nº 672, de 2021, sugere-se o encaminhamento da presente nota técnica, com a fundamentação da dispensa de AIR, à Secretaria de Trabalho, com posterior envio ao gabinete do Ministro do Trabalho e Previdência, para fins de decisão acerca da dispensa de elaboração da AIR na alteração **da alínea “a” do item 24.7.3 da Norma Regulamentadora nº 24 (NR 24) - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho**.

28. À consideração superior.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Documento assinado eletronicamente

JOELSON GUEDES DA SILVA

Coordenador-Geral de Normatização e Registros

De acordo. Encaminhe-se à STRAB.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME SCHULK CANDEMIL

Subsecretário de Inspeção do Trabalho - substituto



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Schuck Candemil, Subsecretário(a) Substituto(a)**, em 22/06/2022, às 08:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joelson Guedes da Silva, Auditor(a) Fiscal do Trabalho**, em 22/06/2022, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código



verificador **25708291** e o código CRC **0E6A7105**.

Referência: Processo nº 19966.100255/2019-18.

SEI nº 25708291



DESPACHO Nº 957/2022/STRAB-MTP

Processo nº 19966.100255/2019-18

1. Trata-se de proposta de dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR para a alteração da alínea "a" do item 24.7.3 da Norma Regulamentadora nº 24 (NR 24) - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho.
2. Hodiernamente, a NR 24 é tratada na Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019. Contudo, após sua publicação, verificou-se a necessidade de ajuste na alínea "a" do item 24.7.3, conforme vastamente explanado na Nota Técnica SEI nº 124/2022/MTP (25708291).
3. Em suma, a alteração do item não altera as obrigações e os direitos estabelecidos no texto vigente, ela visa apenas assegurar especificação técnica às camas disponibilizadas nos quartos dos dormitórios a fim de garantir condições mínimas de saúde, segurança e conforto dos trabalhadores.
4. Lei nº 13.784, de 20 de setembro de 2019, estabelece em seu art. 5º que as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos devem ser precedidas de análise de impacto regulatório - AIR, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.
5. Já o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, por seu turno, estabelece, como regra geral, a necessidade de realização de AIR para a edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de avaliação prévia. Contudo, prevê também, expressamente, as hipóteses de não realização ou de dispensa de realização de AIR, como "os atos normativos de baixo impacto", previsto no inciso III do art. 4º, a exemplo do caso em tela.
6. Nesses termos, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à dispensa de AIR para a presente demanda. Ressalta-se que compete ao Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, se de acordo, decidir pela dispensa de AIR, conforme sugerido na minuta (25910537).
7. Assim, encaminhe-se à Secretaria Executiva para ciência, avaliação e demais trâmites.

documento assinado eletronicamente

MAURO RODRIGUES DE SOUZA

Secretário de Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Rodrigues de Souza, Secretário(a)**, em 29/06/2022, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25907313** e o código CRC **9F55D369**.



DESPACHO DECISÓRIO Nº 136/2022/MTP

Processo nº 19966.100255/2019-18

1. Trata-se de dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR para a alteração da alínea "a" do item 24.7.3 da Norma Regulamentadora nº 24 (NR 24) - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, conforme justificativas constantes da Nota Técnica SEI nº 124/2022/MTP (25708291).
2. Tendo em vista que, nos termos do inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, o ato normativo proposto é considerado de baixo impacto, **decido pela dispensa de elaboração de análise de impacto regulatório.**
3. Restitua-se à Secretaria-Executiva em prosseguimento.

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

Ministro de Estado do Trabalho e Previdência



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Oliveira, Ministro(a) de Estado do Trabalho e Previdência**, em 04/07/2022, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26062431** e o código CRC **AFF4174F**.